



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/178 (CONTJOR-TV)

Participação contra o *Polígrafo* por falha no dever de rigor informativo numa verificação de factos efetuada sobre afirmações produzidas pelos dois intervenientes no debate entre as candidaturas do CHEGA e do LIVRE às eleições Legislativas de 18 de maio de 2025

Lisboa
21 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/178 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra o *Polígrafo* por falha no dever de rigor informativo numa verificação de factos efetuada sobre afirmações produzidas pelos dois intervenientes no debate entre as candidaturas do CHEGA e do LIVRE às eleições Legislativas de 18 de maio de 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 11 de abril 2025, uma participação contra o *Polígrafo*, a propósito de uma verificação de factos efetuada ao debate entre as candidaturas do LIVRE e do CHEGA (CH) às eleições para a Assembleia da República, publicada a 9 de abril de 2025, dia seguinte à realização do debate.
2. O Participante contesta o facto de o *Polígrafo* «[a]valiar como verdadeira¹ a afirmação de Rui Tavares: “Até roubo de jóias houve [durante o mandato de Jair Bolsonaro]”. Tendo o tribunal de contas² da união brasileiro decidido pela inocência no caso».

II. Posição do Denunciado

3. Notificado para se pronunciar sobre a participação, o *Polígrafo* vem defender que «Sobre a alegação relativa a Jair Bolsonaro: Na queixa enviada à ERC, o leitor afirma que Jair Bolsonaro “nunca foi condenado”. Esta afirmação é falsa. Em 30 de junho de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral do Brasil declarou Jair Bolsonaro inelegível por oito anos, numa condenação formal por abuso de poder político e uso indevido dos meios

¹ O Participante identifica o texto do *Polígrafo*: <https://poligrafo.sapo.pt/asuacarteira/rui-tavares-vs-andre-ventura-quem-faltou-mais-a-verdade-no-frente-a-frente/>

² O Participante indica a ligação: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/joias-sauditas-tcu-decide-que-joias-sauditas-nao-sao-patrimonio-publico/>

de comunicação durante as eleições de 2022. A decisão foi noticiada por múltiplos órgãos de comunicação internacionais e consta no acórdão oficial do TSE.»

4. Acrescenta ainda que «o *Polígrafo* limitou-se a referir esse facto no contexto da comparação política feita por Rui Tavares durante o debate. A menção à condenação de Bolsonaro foi feita com base em informação oficial e factual — e não representa qualquer tipo de juízo subjetivo ou editorial»³.
5. Por fim, sublinha que «o *Polígrafo* reafirma o seu compromisso com o rigor, a imparcialidade e a transparência. A nossa missão é prestar um serviço de verificação de factos independente, ao serviço do público e da verdade».

III. Análise e fundamentação

a) Descrição

6. A verificação de factos levada a efeito pelo *Polígrafo* relativamente ao debate televisivo entre Rui Tavares, líder do LIVRE, e André Ventura, presidente do CHEGA que decorreu na RTP3, pelas 22h00 do dia 8 de abril de 2025, foi publicada no dia seguinte ao debate com o título “Rui Tavares vs. André Ventura: Quem faltou mais à verdade no frente-a-frente?”
7. A entrada do texto refere que os dois partidos não encontraram qualquer ponto comum, avaliando que «[m]ais inconsequente neste debate esteve André Ventura, que errou pelo menos duas vezes ao longo do frente-a-frente. Já Rui Tavares guardou os dados para depois e escolheu uma abordagem menos falível que lhe valeu apenas afirmações verdadeiras».
8. O texto avalia cinco afirmações de cada um dos líderes, verificando-se que foram classificadas como verdadeiras todas as afirmações de Rui Tavares. Já André Ventura

³ O *Polígrafo* envia as seguintes ligações a este propósito: Acórdão oficial do TSE (Brasil): <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/tse-declara-inelegibilidade-de-jair-bolsonaro-por-oito-anos>;
Notícia na *BBC News*: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cq55zve6n13o>;
Notícia no *The Guardian*: <https://www.theguardian.com/world/2023/jun/30/jair-bolsonaro-brazil-banned-election-2023>

viu apenas duas das cinco afirmações serem dadas como verdadeiras. Das restantes, uma foi marcada como «verdadeira, mas...» e outras duas como falsas.

9. Considerando a participação, é contestada a avaliação efetuada a uma das afirmações de Rui Tavares sobre Jair Bolsonaro. O *Polígrafo* procede à seguinte verificação relativamente à declaração do representante do LIVRE:

*«Rui Tavares: “Até roubo de jóias houve [durante o mandato de Jair Bolsonaro]”
Durante o mandato de Jair Bolsonaro houve, de facto, um episódio que gerou grande controvérsia. Em causa um conjunto de jóias entregue a Jair Bolsonaro durante viagens oficiais à Arábia Saudita e outros países árabes. Bolsonaro deveria ter entregado essas jóias ao Estado brasileiro assim que deixou o poder, uma vez que estas foram uma oferta institucional. De acordo com as investigações, porém, Jair Bolsonaro vendeu algumas dessas jóias através de intermediários. O ex-Presidente foi indiciado em 2023, depois do envolvimento noutros acontecimentos também, por peculato, lavagem de dinheiro e associação criminosa.*

Avaliação do Polígrafo: Verdadeiro»

b) Análise

10. A matéria em análise relaciona-se com o tratamento jornalístico de factos enquadráveis na temática das eleições, ocorrendo em período eleitoral. Considerando este contexto, importa referir a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.
11. O artigo 9.º deste diploma determina que os representantes das candidaturas que se sintam prejudicadas pelo tratamento que lhes é dado pela comunicação social podem apresentar reclamação devidamente fundamentada junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), que a deve encaminhar para a ERC, em 48 horas, juntamente com o seu parecer.
12. No caso em apreço, o Participante não se identifica como representante de uma das candidaturas às eleições legislativas de 18 de maio de 2025. Nenhuma das

candidaturas cujos líderes se apresentaram a debate formalizou qualquer queixa sobre o tratamento jornalístico dado pelo *Polígrafo* às respetivas declarações.

13. Não estão, assim, reunidos os pressupostos formais exigidos para o seguimento do tipo de procedimento de queixa aludido na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
14. Todavia, o Conselho Regulador da ERC pode determinar a abertura de um procedimento oficioso, ao abrigo das suas competências de regulação (cf. Deliberação ERC/2022/60 (PLU-TV), de 16 de fevereiro).
15. Dos objetivos da regulação faz parte «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras gerais aplicáveis», sendo atribuição desta entidade «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social» (cf. alínea d) do artigo 7.º e alínea j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC⁴).
16. Compete ainda ao Conselho Regulador «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo» (alínea a), n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos).
17. Por seu lado, a Lei de Imprensa⁵ estabelece os limites à liberdade de imprensa, dando como «[ú]nicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação» (cf. artigo 3.º).
18. Neste mesmo sentido, as regras que orientam o exercício do jornalismo preconizam que é dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes «[i]nformar com rigor e isenção» (cf. alínea a), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁶).
19. É ainda de salientar que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, especifica que «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.

⁶ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.

consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta» (cf. artigo 5.º, n.º 1).

20. Posto o enquadramento *supra*, a matéria em apreço será analisada sob a perspetiva dos limites à liberdade de imprensa e das regras que orientam o exercício do jornalismo no que concerne ao dever de rigor informativo.
21. Recorde-se que na participação é feita referência a uma verificação de factos promovida pelo *Polígrafo* apontada como errada. Em concreto, a verificação de factos considera a afirmação de Rui Tavares (LIVRE) que mencionou ter-se verificado o roubo de joias que pertenceriam ao Estado brasileiro por Jair Bolsonaro, enquanto presidente da república federal do Brasil.
22. Em julho de 2024 foi tornado público e profusamente noticiado⁷ que a Polícia Federal denunciara Jair Bolsonaro por apropriação indevida de joias que recebera enquanto chefe de Estado, considerando que se trata de património público.
23. Entretanto, o caso levou a uma decisão do tribunal de contas do Brasil (TCU), de março de 2025, que considerou que presentes de uso pessoal, recebidos por presidentes e vice-presidentes, não são património público, podendo mantê-los ao saírem do cargo. O caso aguarda, entretanto, parecer da Procuradoria-Geral da República que pode seguir diversas vias: denúncia ao Supremo Tribunal de Federal cuja decisão não é influenciada pela posição adotada pelo TCU, pedido de novas diligências ou arquivamento. Este é o conteúdo da notícia da *CNN Brasil* identificada na participação e que é possível encontrar noutras fontes⁸.
24. Ora, o *Polígrafo* verificou como verdadeira a afirmação de Rui Tavares «Até roubo de jóias houve [durante o mandato de Jair Bolsonaro]», escrevendo, de forma taxativa

⁷ Consultar, por exemplo: <https://www.publico.pt/2024/07/05/mundo/noticia/venda-joias-bolsonaro-indiciado-suspeita-organizacao-criminosa-peculato-2096442>;

https://www.estadao.com.br/politica/entenda-quais-os-crimes-imputados-jair-bolsonaro-caso-venda-ilegal-de-joias-quais-penas-e-proximos-passos-nprp/?srsId=AfmBOooJOX7V3denc-OuswmKn0Jd_yQVEg8FZeXhwqAdM0qvm4qQ0UXF

⁸ Cf. por exemplo: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/bolsonaro-resgata-caso-das-joias-no-tcu-mas-nada-mudou-no-stf-entenda>

que «Bolsonaro deveria ter entregado essas jóias ao Estado brasileiro assim que deixou o poder» (cf. ponto 9).

25. No entanto, as fontes consultadas não permitem retirar esta conclusão taxativa, na medida em que se trata de um caso ainda pendente de decisão final na justiça brasileira e coexistindo diferentes entendimentos sobre o destino a dar a presentes de uso pessoal oferecido a chefes de Estado. Portanto, uma conclusão final sobre o assunto estará pendente de uma decisão final que possa vir a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal, o que ainda não aconteceu.
26. Atente-se ainda que a resposta recebida, em sede de pronúncia, por parte do Denunciado também não sustenta a sua alegação de que é correta a avaliação produzida na verificação de factos em apreço. Aliás, a mesma responde a uma alegada referência na participação ao facto de Jair Bolsonaro nunca ter sido condenado (cf. ponto 3), referência essa que não existe. Em concomitância, as ligações enviadas na pronúncia remetem para um assunto que não se relaciona com a matéria em apreço, a saber, a declaração de inelegibilidade de Bolsonaro por um período de oito anos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, que teve lugar em 2023, estando aí em causa a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação durante reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros no dia 18 de julho de 2022.
27. Da análise despendida resulta forçoso concluir que o *Polígrafo* incumpe o dever de rigor informativo na verificação de factos publicada, uma vez que não fornece contexto suficiente para que os leitores compreendam os contornos reais do caso que envolve a alegada apropriação e venda de joias recebidas no exercício de funções de Estado por Jair Bolsonaro, designadamente, o facto de o caso ainda não ter um desfecho, mantendo-se em aberto.
28. Entende-se que impende sobre o *Polígrafo*, na qualidade de órgão de comunicação social reconhecido como verificador de factos certificado e assim apresentado aos olhos do público, o dever e a responsabilidade de manter os padrões que lhe são impostos, quer pela legislação e pela ética que impendem sobre o exercício da

atividade jornalística, quer pelos padrões⁹ exigidos pelas organizações certificadoras de verificadores de factos IFCN – International Fact-Checking Network¹⁰ e EFCSN – European Fact-Checking Standards Network¹¹.

29. Notar ainda que, tratando-se de matéria enquadrada no âmbito eleitoral, a exigência relativa ao rigor das questões analisadas deve também ter em conta a especificidade do período eleitoral, que convoca a necessidade de máximo esclarecimento dos cidadãos através de factos comprovados e de modo a que estes estejam capazes de melhor informarem as suas escolhas.
30. Em suma, no caso em apreço, entende-se que não foram cabalmente cumpridas as exigências de rigor informativo que a Lei de Imprensa (artigo 3.º) e o Estatuto do Jornalista (alínea a), n.º 1, artigo 14.º) impõem.

IV. Deliberação

Analisada uma participação contra o *Polígrafo* a propósito de uma verificação de factos relativa a uma afirmação produzida por Rui Tavares no debate de 8 de abril de 2025 entre os representantes das candidaturas do LIVRE e do CHEGA às eleições para a Assembleia da República, de 18 de maio de 2025, num texto intitulado “Rui Tavares vs. André Ventura: Quem faltou mais à verdade no frente-a-frente?”, o Conselho Regulador, em cumprimento das atribuições e competências constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º, e da alínea a), n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Constatar que a verificação de factos efetuada pelo *Polígrafo* não contextualiza cabalmente a matéria verificada;
2. Considerar que tal falta de contextualização leva a que a verificação de factos referida incorra numa conclusão que não reflete a realidade dos factos à data;

⁹ V. European Code of Standards for Independent Fact-Checking Organisations, disponível em <https://efcsn.com/code-of-standards/>; IFCN Code of Principles, disponível em <https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/the-commitments>

¹⁰ Disponível em: <https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/profile/poligrafo>

¹¹ Disponível em: <https://members.efcsn.com/organization/pol-grafo>

3. Alertar o *Polígrafo*, em especial enquanto órgão de comunicação social com natureza de verificador de factos, para a necessidade de garantir a acuidade no apuramento de factos e na sua contextualização, contribuindo para as escolhas informadas dos cidadãos, com particular ponderação em períodos eleitorais, como no caso em apreço.

Lisboa, 21 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola